



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

I - Relatório

Trata-se de projeto de apresentado pelo Poder Legislativo, com finalidade de colocar em apreciação o dito projeto de Lei que dispõe: “Fixa os subsídios dos agentes políticos do Município de Montalvânia para a legislatura que se inicia em 2025”, o qual foi adequadamente justificada.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II – Aspectos Constitucionais e Legais

O projeto prevê a fixação dos subsídios em parcela única, em moeda corrente e com vigência para a próxima legislatura, em conformidade com a Constituição Federal, inclusive as Emendas Constitucionais nºs 19/1998, 25/2000 e 50/2006, e com a Lei Orgânica do Município.

Não se prevê subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, visto que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento contrário a esta diferenciação.

Está sendo previsto também o 13º subsídio, que já foi instituído em nosso Município, que fixou os subsídios para a atual legislatura. Este é um direito social garantido pela Constituição Federal para os trabalhadores de todas as espécies, e cujo pagamento aos agentes políticos é expressamente validada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (conf. Súmula nº 120 e decisão ao Processo nº 850.200), e cuja constitucionalidade já foi também ratificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898, cuja tese foi adotada no Tema de Repercussão Geral nº 484.

O art. 4º apenas reproduz o que já determina a Constituição Federal, a fim de deixar claro que o subsídio ora fixado não poderá sofrer acréscimo de nenhuma outra parcela remuneratória, seja a título de verba de representação, remuneração de reuniões extraordinárias ou qualquer outro título.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

O art. 6º garante aos agentes políticos o direito à revisão anual de seus subsídios, observando o critério recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado, que é a recomposição anual com base no índice de inflação do ano anterior, e apenas a partir do segundo ano do mandato, respeitando o princípio da anualidade do reajuste.

Quanto à legalidade dos valores propostos, ressaltamos que foi feita uma verificação e comprovada a sua plena regularidade.

Quanto ao subsídio do Prefeito, sua única limitação legal é o teto correspondente ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (conf. art. 37, XI, da Constituição Federal), sendo que o valor proposto é muito inferior àquele.

III - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de concorrente, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

IV - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário é exigida, haja vista aumento de despesa objeto do presente projeto, havendo, portanto, aumento de despesas a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com

fundamentado, devendo ser apresentado a folha de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas a fim de comprovação de existência em orçamento.

V - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

VI - Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 038/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VII - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 18 de junho de 2.024.

Márcia Pereira da Mota
Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFONE (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: camaramontalvania@hotmail.com